



C/2024/6206

18.10.2024

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre a eliminação progressiva dos incentivos financeiros às caldeiras autónomas a combustíveis fósseis no âmbito da reformulação da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2024/6206)

ÍNDICE

	<i>Página</i>
1. Introdução	2
2. Objetivo da comunicação	2
3. Resumo das disposições jurídicas	2
4. Orientações sobre a aplicação das disposições jurídicas	2
4.1. Definições	2
4.2. Interpretação	4
4.3. Exemplos de incentivos financeiros não abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 15	6
4.4. Exceções	7
5. Futuras orientações pertinentes	8

1. INTRODUÇÃO

A reformulação da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (a seguir designada «DDEE reformulada») ⁽¹⁾ define o modo como a União Europeia (UE) poderá alcançar um parque imobiliário totalmente descarbonizado até 2050 mediante a aplicação de um conjunto de medidas que ajudarão os governos da UE a reforçar de forma estrutural o desempenho energético dos edifícios, com especial destaque para a renovação dos edifícios com pior desempenho.

A DDEE reformulada entrou em vigor em 28 de maio de 2024 e o prazo para a sua transposição termina em 29 de maio de 2026, salvo se determinadas disposições indicarem um prazo de transposição específico. É disso exemplo o artigo 17.º, n.º 15, da DDEE reformulada, que constitui o objeto da presente comunicação. Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 17.º, n.º 15, até 1 de janeiro de 2025 e devem notificar a Comissão das mesmas. Para o efeito, pode ser incluída uma explicação das medidas de aplicação prática eventualmente adotadas no âmbito da transposição do artigo 17.º, n.º 15.

2. OBJETIVO DA COMUNICAÇÃO

A presente comunicação fornece orientações sobre o artigo 17.º, n.º 15, da DDEE reformulada, com o intuito de ajudar a compreender melhor as disposições e facilitar uma aplicação mais uniforme e coerente. Os destinatários das orientações são os Estados-Membros e outros interessados que necessitem de conhecer as disposições. A comunicação fornece esclarecimentos apenas sobre as disposições da Diretiva (UE) 2024/1275. Além disso, reúne informações obtidas no âmbito de intercâmbios com as autoridades nacionais competentes e as partes interessadas, na sequência da adoção da DDEE reformulada. A Comissão publicará oportunamente documentos de orientação adicionais sobre outros aspetos relevantes para a transposição e aplicação da DDEE reformulada, incluindo orientações sobre a definição de caldeiras a combustíveis fósseis.

A presente comunicação foi elaborada exclusivamente como um documento de orientação; só o texto do ato da UE propriamente dito tem valor jurídico. O presente documento reflete a legislação no momento em que foi redigido e as orientações propostas poderão ser objeto de alterações posteriores.

A interpretação vinculativa da legislação da UE é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Os pontos de vista expressos nas presentes orientações não têm qualquer peso na posição que a Comissão possa adotar perante o TJUE. Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa que atue em seu nome são responsáveis pela utilização que possa ser feita das informações que se seguem.

3. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

A DDEE reformulada ajudará a UE a eliminar progressivamente as caldeiras a combustíveis fósseis. Nos termos do artigo 17.º, n.º 15, da DDEE reformulada, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os Estados-Membros deixam de conceder incentivos financeiros à instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis além das já aprovadas no âmbito de fundos da UE.

4. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

O artigo 17.º, n.º 15, tem a seguinte redação: «A partir de 1 de janeiro de 2025, os Estados-Membros deixam de conceder incentivos financeiros à instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis, com exceção das selecionadas para investimento, antes de 2025, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241, com o artigo 7.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), terceiro travessão, do Regulamento (UE) 2021/1058, e com o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.»

4.1. Definições

A DDEE estabelece a definição de «caldeira» no artigo 2.º, ponto 48: «**Caldeira**, o conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir a fluidos o calor libertado por um processo de queima».

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios, (reformulação) (JO L, 2024/1275, 8.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1275/oj>).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

A DDEE não define o termo «**caldeira autónoma**». O considerando 14 deixa clara a necessidade de distinguir as caldeiras autónomas dos «sistemas de aquecimento híbridos com uma quota considerável de energias renováveis, como a combinação de uma caldeira com energia solar térmica ou com uma bomba de calor». Para efeitos do artigo 17.º, n.º 15, uma caldeira autónoma é, por conseguinte, uma caldeira que não é combinada com outro gerador de calor que utilize energia renovável e que forneça uma parte considerável da produção global de energia do sistema combinado.

Por **sistema de aquecimento híbrido** entende-se um produto híbrido que combina, pelo menos, dois tipos diferentes de gerador de calor. Os sistemas de aquecimento híbridos que combinam duas ou mais tecnologias para fornecer calor e água quente num edifício podem incluir, por exemplo, qualquer combinação de bombas de calor com caldeiras, energia solar híbrida (combinação de caldeiras e painéis térmicos solares) e combinações destes sistemas. Um sistema de aquecimento híbrido pode ser fabricado como tal ou, em alternativa, a hibridação pode ocorrer no momento da instalação ou ser adicionada posteriormente como hibridação no local. A co-combustão, como, por exemplo, a co-combustão direta de biomassa e carvão numa caldeira a combustível sólido, não é considerada um sistema de aquecimento híbrido.

Para efeitos das presentes orientações, entende-se por **instalação** a compra, montagem e entrada em funcionamento de uma caldeira autónoma.

Embora não definidos na DDEE, os **combustíveis fósseis** têm a mesma aceção que no Regulamento (UE) 2018/1999 ⁽³⁾, cujo artigo 2.º, ponto 62, os define como «fontes de energia não renováveis à base de carbono, tais como os combustíveis sólidos, o gás natural e o petróleo».

O artigo 2.º, ponto 14, da DDEE reformulada, harmonizado com o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva Energias Renováveis alterada [Diretiva (UE) 2018/2001, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2023/24133 ⁽⁴⁾], define a «energia proveniente de fontes renováveis» ou «**energia renovável**» como a «energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia osmótica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia dos oceanos, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e de biogás».

Os combustíveis renováveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 22-A, da Diretiva Energias Renováveis alterada, ou seja, os «biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos e combustíveis renováveis de origem não biológica», não são considerados combustíveis fósseis. A definição de combustíveis renováveis abrange tanto os combustíveis fora da rede como os combustíveis ligados à rede.

A DDEE não prevê uma definição de «**incentivos financeiros**». Em sentido lato, estes são entendidos como o apoio económico concedido por um organismo público ⁽⁵⁾ e/ou através de recursos públicos ⁽⁶⁾. Esses incentivos concedidos a nível nacional, regional e/ou local podem ser um instrumento poderoso para acelerar a descarbonização do aquecimento dos edifícios e podem assumir diferentes formas, incluindo, entre outros, subvenções diretas a compradores, instaladores e terceiros, bem como a lista não exaustiva de instrumentos financeiros e de financiamento constante do artigo 17.º, n.º 7, da DDEE, em especial os incentivos fiscais (por exemplo, taxas de imposto reduzidas) ⁽⁷⁾. Os incentivos financeiros podem visar, nomeadamente, os utilizadores finais, instaladores, fabricantes e terceiros ou os operadores económicos que intervenham direta ou indiretamente na instalação de caldeiras. Se o beneficiário do incentivo financeiro for uma empresa, aplicam-se as regras em matéria de auxílios estatais ⁽⁸⁾. Tais incentivos financeiros podem ser entendidos como um tipo de subvenção aos combustíveis fósseis, pelo que a sua eliminação progressiva contribuiria para eliminar progressivamente as subvenções aos combustíveis fósseis.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82) e Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).

⁽⁵⁾ Na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética.

⁽⁶⁾ O financiamento através de regimes de certificados brancos é abrangido pelo conceito de «incentivos financeiros» na medida em que possa ser considerado público ou controlado pelo Estado.

⁽⁷⁾ O artigo 17.º, n.º 7, refere-se a «instrumentos financeiros e de financiamento facilitadores, tais como empréstimos e créditos hipotecários para a renovação de edifícios centrados na eficiência energética, contratos de desempenho energético, regimes financeiros de pagamento em função da poupança, incentivos fiscais, por exemplo taxas de imposto reduzidas sobre obras e materiais de renovação, regimes de financiamento por via de impostos ou futuras, fundos de garantia, fundos destinados a renovações profundas, fundos destinados a renovações com um limiar mínimo significativo de poupanças de energia específicas e normas aplicáveis às carteiras hipotecárias».

⁽⁸⁾ Ver o artigo 38.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1), bem como a secção 4.2 da Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022» (JO C 80 de 18.2.2022, p. 1).

O conceito de «incentivo financeiro» não é extensível, por exemplo, aos procedimentos de contratação e de adjudicação de contratos públicos, na aceção da Diretiva 2014/24/UE⁽⁹⁾, relativamente às instalações de organismos públicos que dependam total ou parcialmente de orçamentos públicos, na medida em que esses contratos reflitam as condições de mercado e não incluam (ou não sejam combinados com) qualquer forma de subvenção. A contratação pública relativa a edifícios tem de cumprir o disposto no artigo 7.º da Diretiva (UE) 2023/1791⁽¹⁰⁾.

4.2. Interpretação

O artigo 17.º, n.º 15, aplica-se à **instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis**. Por outras palavras, trata-se da compra, montagem e entrada em funcionamento de uma caldeira que: 1) queime combustíveis fósseis, ou seja, fontes de energia não renováveis à base de carbono, tais como os combustíveis sólidos, o gás natural e o petróleo; e 2) é uma caldeira autónoma, ou seja uma caldeira que não é combinada com outro gerador de calor que utilize energia renovável e que forneça uma parte considerável da produção global de energia do sistema combinado. Neste contexto, é irrelevante se a instalação de uma caldeira autónoma a combustíveis fósseis faz parte, por exemplo, de uma renovação profunda ou integrada.

A combinação de combustíveis na **rede de gás aquando da instalação da caldeira** determina se uma caldeira a gás deve ser considerada uma caldeira «a combustíveis fósseis». Regra geral, nos casos em que a rede de gás local distribui predominantemente gás natural, a instalação de caldeiras a gás não deve beneficiar de incentivos financeiros. Se a rede de gás local distribuir predominantemente combustíveis renováveis, a instalação de uma caldeira a gás poderá beneficiar de incentivos financeiros em conformidade com o artigo 17.º, n.º 15. Cabe às autoridades competentes dos Estados-Membros assegurar a existência de um instrumento de verificação que permita conferir esse dado no momento da instalação.

Para que as **caldeiras não ligadas à rede** não sejam consideradas caldeiras «a combustíveis fósseis», as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de exigir e verificar, de forma sólida e credível, que a unidade venha efetivamente a funcionar com combustíveis renováveis **no momento da instalação e também ao longo da sua vida útil**, uma vez que o beneficiário mantém o controlo sobre o combustível utilizado numa caldeira não ligada à rede durante toda a vida útil respetiva.

Esse acompanhamento pode ser assegurado no contexto das inspeções periódicas realizadas no local ao sistema de aquecimento ou de inspeções de outro tipo relativas aos sistemas de aquecimento efetuadas nos Estados-Membros. Também deverá ter em conta a base de dados da UE para o rastreio dos combustíveis renováveis líquidos e gasosos e dos combustíveis de carbono reciclado⁽¹¹⁾.

Aplicando a lógica subjacente ao artigo 17.º, n.º 15, de que **não deve ser incentivada a utilização de combustíveis fósseis nas caldeiras**, os incentivos financeiros só devem ser concedidos aos sistemas de aquecimento híbridos com uma quota considerável de energias renováveis e apenas **de forma proporcional** ao grau de utilização das energias renováveis nesses sistemas. Consequentemente, a instalação de um sistema de aquecimento baseado a 100 % em energias renováveis deve merecer incentivos mais fortes do que a instalação de um sistema de aquecimento híbrido.

Ao definirem os **«sistemas de aquecimento híbridos com uma quota considerável de energias renováveis»**, os Estados-Membros deverão assegurar que a parte do sistema híbrido que utiliza energias renováveis, tais como energia solar térmica ou energia proveniente de uma bomba de calor, seja responsável por uma parte considerável da produção de energia (ou seja, das necessidades de aquecimento do edifício). Esta avaliação deverá ser efetuada pela autoridade competente e dependerá da situação. Poderá tratar-se de hibridação no local adicionada posteriormente, caso em que o financiamento só é necessário para os elementos relativos ao gerador de calor a partir de fontes renováveis adicionado e/ou aos controlos específicos utilizados para gerir o modo como as tecnologias de componentes funcionam em conjunto. Outro caso diz respeito aos sistemas de aquecimento híbridos já montados em fábrica e colocados no mercado como um produto híbrido, cujo incentivo financeiro pode abranger o produto na íntegra, devendo, contudo, ser proporcional à quota de energias renováveis utilizada no sistema de aquecimento híbrido.

⁽⁹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽¹⁰⁾ Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023 relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (reformulação) (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1).

⁽¹¹⁾ O artigo 31.º-A da Diretiva Energias Renováveis estabelece que, até 21 de novembro de 2024, a Comissão deve assegurar a criação de uma base de dados da UE para permitir o rastreio dos combustíveis renováveis líquidos e gasosos e dos combustíveis de carbono reciclado. O Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão estabelece uma metodologia da União que determina regras pormenorizadas aplicáveis à produção de combustíveis renováveis de origem não biológica.

Cabe aos Estados-Membros especificar qual a quota «considerável» de energias renováveis nos sistemas de aquecimento híbridos e, paralelamente, assegurar que a aplicação garanta o efeito útil desse conceito e se insira no espírito do considerando 14. Uma vez que o objetivo final é eliminar progressivamente a utilização de combustíveis fósseis nas caldeiras, os sistemas de aquecimento híbridos só devem ser incentivados como solução transitória se existir uma perspetiva realista de que a utilização de combustíveis fósseis no sistema será transitória, evitando uma dependência dos combustíveis fósseis. Para o efeito, os Estados-Membros devem criar um sistema de acompanhamento e conformidade adequado à finalidade no contexto nacional específico. Os Estados-Membros terão de assegurar que qualquer medida nacional de concessão de incentivos financeiros a esses sistemas híbridos contribua eficazmente para a consecução das metas climáticas e energéticas previstas noutros atos legislativos da União ⁽¹²⁾, tendo igualmente em conta a forma como os seus planos nacionais em matéria de energia e de clima cumprirão essas metas.

Neste contexto, é importante salientar que, apesar de o disposto no artigo 17.º, n.º 15, não excluir os incentivos financeiros à instalação de caldeiras autónomas a combustíveis renováveis, estes incentivos financeiros podem ser incompatíveis com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Etiquetagem Energética ⁽¹³⁾. Essa disposição obriga os Estados-Membros a direcionarem todos incentivos que concedam para as **«duas classes de eficiência energética mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos»**, ou classes mais elevadas, tal como estabelecido em qualquer ato delegado da UE relativo à etiquetagem energética do produto em causa. Tal significa que, para os aquecedores de ambiente com capacidades até 70 kW abrangidos pela etiqueta energética, os Estados-Membros só podem prever incentivos para os aquecedores de ambiente das duas classes de energia mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos ⁽¹⁴⁾. Com base nos dados atualmente disponíveis, as caldeiras autónomas não estão entre as duas classes mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos ⁽¹⁵⁾ e, por conseguinte, não podem beneficiar de incentivos, independentemente de queimarem combustíveis fósseis ou combustíveis renováveis. As caldeiras híbridas e as bombas de calor podem beneficiar de incentivos, uma vez que são mais eficientes e figuram, portanto, nas duas classes de energia mais elevadas da respetiva etiqueta em que está disponível um número significativo de produtos ⁽¹⁶⁾. A disposição referida *supra* não se aplica às caldeiras especificamente concebidas para utilizar combustíveis gasosos ou líquidos produzidos predominantemente a partir de biomassa ⁽¹⁷⁾, uma vez que não estão sujeitas às regras da UE em matéria de etiquetagem energética.

As caldeiras a combustível sólido produzido a partir de biomassa têm a sua própria regulamentação em matéria de etiquetagem energética e uma escala adaptada: uma vez que estão entre as duas classes mais elevadas em que está disponível um número significativo de produtos, podem ser elegíveis para beneficiar de incentivos ⁽¹⁸⁾ ⁽¹⁹⁾.

A forma como o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Etiquetagem Energética tem sido aplicado será abordada num futuro relatório de avaliação a elaborar pela Comissão até agosto de 2025, com vista a informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o grau de eficácia do Regulamento (UE) 2017/1369 e dos atos adotados ao abrigo do mesmo na missão de possibilitar aos consumidores a escolha de produtos mais eficientes.

⁽¹²⁾ Nomeadamente: Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de clima), Regulamento (UE) 2018/842 (Regulamento Partilha de Esforços), Diretiva (UE) 2023/2413 (Diretiva Energias Renováveis) e Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética.

⁽¹³⁾ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 811/2013 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente, aquecedores combinados, sistemas mistos de aquecedor de ambiente, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar e sistemas mistos de aquecedor combinado, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar (JO L 239 de 6.9.2013, p. 1).

⁽¹⁵⁾ Ver o Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética (EPREL). Pode ser consultada uma lista de aquecedores de ambiente, bem como o número de modelos por classe e a frequência por classe, no sítio Web público do EPREL (europa.eu), clicando em «Distribuição de modelos por classe de desempenho».

⁽¹⁶⁾ As caldeiras híbridas são parte integrante de bombas de calor/sistemas mistos no âmbito do Regulamento Delegado (UE) n.º 811/2013 da Comissão e, enquanto tal, são elegíveis para beneficiar de incentivos.

⁽¹⁷⁾ A Diretiva Energias Renováveis define a biomassa como a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica. A referência à característica «especificamente concebida» é relevante para as caldeiras concebidas para consumir, por exemplo, biogás bruto com uma elevada percentagem de impurezas.

⁽¹⁸⁾ As caldeiras a biomassa com capacidade até 70 kW são abrangidas pelo Regulamento (UE) 2015/1187, de 27 de abril de 2015, relativo à rotulagem energética das caldeiras a combustível sólido e dos sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares.

⁽¹⁹⁾ Caso os combustíveis biomássicos sejam utilizados em instalações de produção de eletricidade, aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 7,5 MW para os combustíveis biomássicos sólidos e igual ou superior a 2 MW para os biocombustíveis gasosos, devem ser cumpridos os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva Energias Renováveis. Nesses casos, é necessário verificar o cumprimento destes critérios, de acordo com as regras previstas no artigo 30.º da referida diretiva.

Sempre que sejam concedidos incentivos financeiros relativamente às caldeiras especificamente concebidas para utilizar combustíveis gasosos ou líquidos produzidos predominantemente a partir de biomassa e às caldeiras a biomassa (combustível sólido), as autoridades competentes devem avaliar de que forma a promoção dessas caldeiras poderá afetar a consecução dos objetivos previstos na restante legislação da UE, a saber, a legislação relativa à poluição atmosférica ⁽²⁰⁾ ou a legislação relativa às emissões de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas ⁽²¹⁾.

4.3. Exemplos de incentivos financeiros não abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 15

A presente secção apresenta exemplos de casos que, por não serem considerados incentivos financeiros à instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis, não são abrangidos pelo disposto no artigo 17.º, n.º 15. Os Estados-Membros podem atribuir incentivos financeiros a esses investimentos, desde que os incentivos sejam projetados em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais ⁽²²⁾ quando o beneficiário do incentivo for uma empresa.

— Sistemas de aquecimento híbridos com uma quota considerável de energias renováveis

Tal como descrito no considerando 14, continua a ser possível contemplar incentivos financeiros à instalação de sistemas de aquecimento híbridos com uma quota considerável de energias renováveis (como a combinação de uma caldeira com energia solar térmica ou com uma bomba de calor). Esses incentivos financeiros deverão ser proporcionais ao grau de utilização das energias renováveis no sistema de aquecimento híbrido.

— Eventuais custos adicionais resultantes da transição para a utilização de gases renováveis numa caldeira

Esses custos podem dizer respeito à modernização do sistema de distribuição no interior da habitação, ao ponto de ligação, à hibridação no local ou a investimentos adicionais de adaptação técnica para assegurar a utilização de energias renováveis na caldeira. Esses custos podem decorrer, por exemplo, de investimentos adicionais nas partes do sistema de aquecimento que permitem a utilização de 100 % de energias renováveis.

— Incentivos não relacionados com a instalação

Os eventuais incentivos relacionados com outras atividades além da instalação — como a manutenção, reparação ou desativação de caldeiras a combustíveis fósseis, por exemplo através de prémios ao desmantelamento — não estão sujeitos à disposição relativa à eliminação progressiva do financiamento.

Tais incentivos podem ser importantes na prevenção de substituições de emergência após uma avaria e na reparação ou substituição de determinado componente. Podem incluir, por exemplo, a locação temporária de caldeiras a consumidores de energia em zonas onde esteja presente ou previsto um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano.

Outro exemplo que não se enquadra no âmbito de aplicação da referida disposição diz respeito aos incentivos financeiros à instalação de sistemas de automatização e controlo dos edifícios em sistemas de aquecimento alimentados por caldeiras autónomas a combustíveis fósseis.

— Medidas respeitantes à acessibilidade dos preços da energia

⁽²⁰⁾ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1); Directiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) 2023/839 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no que diz respeito ao âmbito de aplicação, simplificação das regras de comunicação de informações e de conformidade e determinação das metas dos Estados-Membros para 2030, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no que diz respeito à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise (JO L 107 de 21.4.2023, p. 1).

⁽²²⁾ Ver nota de rodapé 8. Designadamente, os Estados-Membros que prevejam conceder tais incentivos no âmbito de um plano de renovação destinado a melhorar o desempenho energético ou ambiental de um edifício ao abrigo da secção 4.2 das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 têm de notificar a Comissão e aguardar a sua avaliação antes de estabelecerem os respetivos regimes de apoio.

As medidas neste sentido podem incluir o apoio aos preços no consumidor, as tarifas sociais ou o apoio ao rendimento para o aquecimento com combustíveis fósseis. Os agregados familiares vulneráveis são os que mais sofrem com o aumento dos preços dos combustíveis fósseis. O apoio público não deve fazer com que fiquem dependentes de uma utilização de combustíveis fósseis no futuro. Por este motivo, as medidas supramencionadas devem continuar a ser bem direcionadas, temporárias e complementares a medidas estruturais que também ataquem as causas profundas da pobreza energética, em consonância com a Recomendação da Comissão sobre a pobreza energética ⁽²³⁾. Quaisquer medidas financiadas ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima devem respeitar as regras relacionadas com o apoio direto ao rendimento no âmbito do Regulamento que cria o Fundo Social em matéria de Clima ⁽²⁴⁾.

Em vez de utilizarem incentivos financeiros para fomentar a substituição das caldeiras a combustíveis fósseis por novas caldeiras a combustíveis fósseis, os Estados-Membros deveriam apoiar a reparação das caldeiras existentes e/ou encontrar soluções de aquecimento temporárias (por exemplo, locação de caldeiras), associadas a um aumento dos níveis de apoio aos agregados familiares vulneráveis para sistemas de aquecimento que não as caldeiras autónomas a combustíveis fósseis (como sistemas de aquecimento baseados em energias renováveis ou sistemas híbridos com uma quota considerável de energias renováveis).

— Incentivos não relacionados com caldeiras

Os aparelhos que não cabem na definição de caldeiras — como os fornos ou as unidades de microgeração — não estão abrangidos pela eliminação progressiva dos incentivos financeiros às caldeiras autónomas a combustíveis fósseis.

Contudo, no contexto mais vasto e no espírito da disposição relativa à eliminação progressiva dos incentivos financeiros às caldeiras autónomas de acordo com as presentes orientações, os Estados-Membros são bastante incentivados a promover a transição para combustíveis renováveis em todos os sistemas de aquecimento e arrefecimento alimentados a combustíveis fósseis.

Especificamente, nos termos do artigo 13.º, n.º 6, quarto parágrafo, da DDEE reformulada: «Os Estados-Membros podem prever novos incentivos e medidas de financiamento no sentido de promover a transição dos sistemas de aquecimento e arrefecimento alimentados a combustíveis fósseis para sistemas de aquecimento e arrefecimento não baseados em combustíveis fósseis.»

— Desembolso dos incentivos atribuídos e comunicados ao beneficiário individual antes de 1 de janeiro de 2025

Uma decisão de concessão de incentivos financeiros tomada anteriormente por um organismo público e comunicada ao beneficiário individual antes de 1 de janeiro de 2025 implica a criação de expectativas legítimas antes dessa data, podendo o desembolso efetivo desses incentivos financeiros ser realizado após essa data.

4.4. Exceções

O artigo 17.º, n.º 15, prevê uma **exceção** à proibição dos incentivos financeiros à instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis depois de 1 de janeiro de 2025, se os incentivos ao investimento satisfizerem **duas condições cumulativas**:

1) Ser financiados ao abrigo:

— do Mecanismo de Recuperação e Resiliência ⁽²⁵⁾,

— do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, apenas nos casos em que se aplique o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), terceiro travessão, do Regulamento (UE) 2021/1058 ⁽²⁶⁾. Esta disposição permite investimentos em caldeiras e sistemas de aquecimento a gás natural nas habitações e edifícios, em substituição de instalações alimentadas a carvão, turfa, lenhite ou xisto betuminoso,

⁽²³⁾ Recomendação (UE) 2023/2407 da Comissão, de 20 de outubro de 2023, sobre a pobreza energética (JO L, 2023/2407, 23.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2023/2407/oj>).

⁽²⁴⁾ Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).

⁽²⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021 que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁽²⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

— do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115 ⁽²⁷⁾, que se refere a investimentos no desenvolvimento rural;
e

2) Ser selecionados para investimento antes de 2025.

Neste contexto, sempre que os incentivos financeiros às caldeiras façam parte de programas nacionais ou regionais no âmbito dos fundos da UE referidos *supra* que tenham sido **adotados antes de 1 de janeiro de 2025**, são considerados «selecionados para investimento» antes dessa data.

Por exemplo, no caso do FEDER e do Fundo de Coesão, esta exceção refere-se aos investimentos em caldeiras a gás natural que façam parte de um programa nacional ou regional da política de coesão para o período de 2021-2027 adotado antes de 1 de janeiro de 2025 e que sejam elegíveis para apoio no âmbito do FEDER e/ou do Fundo de Coesão, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁸⁾.

No caso do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, esta exceção refere-se aos investimentos que fazem parte de um plano nacional de recuperação e resiliência, adotado por decisão de execução do Conselho.

No caso de investimentos no desenvolvimento rural ao abrigo dos planos estratégicos da PAC, esta exceção refere-se aos investimentos que fazem parte dos planos estratégicos nacionais da PAC aprovados pela Comissão.

O objetivo da exceção é permitir a conclusão de todos os investimentos acordados (nos programas, planos e respetivas alterações) antes de 1 de janeiro de 2025, independentemente da data do convite à apresentação de projetos e de todas as etapas subsequentes.

5. FUTURAS ORIENTAÇÕES PERTINENTES

A Comissão elaborará orientações sobre as disposições novas e substancialmente alteradas da DDEE reformulada, tendo em vista o prazo de transposição. Serão formuladas, nomeadamente, orientações sobre o que é considerado «caldeira a combustíveis fósseis», em conformidade com a obrigação prevista no artigo 13.º, n.º 8, da DDEE reformulada.

⁽²⁷⁾ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

⁽²⁸⁾ Podem ser consultadas orientações adicionais no documento QA00313.